



**DIÁRIO OFICIAL**  
**MUNICÍPIO DE PILAR – ESTADO DA PARAÍBA**  
**Criado através da Lei nº 01/77, de 17 de fevereiro de 1977**  
**PODER EXECUTIVO**



ANO XLVIII – Nº 148/2026 – Pilar(PB), 28 de Maio de 2026. (Tiragem 20 exemplares)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**  
**CASA DE PADRE ANTÔNIO PEREIRA**

**TERMO DE DISTRATO CONSENSUAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO**

Termo de Distrato que entre si celebra a Câmara Municipal de PILAR-PB, estado da Paraíba, objetivo: Contratação de empresa RAFAELLA MONTEIRO PESSOA DA SILVA, CNPJ: 51.786.401/0001-50.

De um lado, a Câmara Municipal de Pilar/PB, neste ato representada por seu Presidente, doravante denominada simplesmente Contratante.

De outro lado, a empresa Rafaella Monteiro Pessoa da Silva, inscrita no CNPJ sob o nº 51.786.401/0001-50, doravante denominada simplesmente Contratada.

As partes, de comum acordo e de forma consensual, resolvem celebrar o presente Termo de Distrato, com o propósito de formalizar a extinção da relação contratual iniciada em janeiro de 2025, referente aos serviços de gerenciamento de mídias sociais e de transmissão de sessões ao vivo.

**1. Cláusula Primeira - Do Objeto e dos Antecedentes Fáticos**

O presente instrumento tem por objeto a extinção consensual da relação jurídica contratual estabelecida em janeiro de 2025 entre a Contratante e a Contratada, cujo escopo consistia na prestação de serviços de gerenciamento de mídias digitais, produção de propaganda institucional e transmissões ao vivo das sessões da casa legislativa municipal. A contraprestação financeira mensal ajustada para a execução dos referidos serviços técnicos era de R\$ 1.390,00, pagos de forma regular pelo ente público municipal.

Ocorre que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba instaurou o procedimento administrativo de fiscalização registrado sob o número TC nº 02184/26. O objetivo de tal procedimento reside na apuração de um potencial acúmulo irregular de contratações públicas, tendo em vista que a proprietária da empresa contratada também possui vínculo contratual ativo com a prefeitura do mesmo município de Pilar/PB.

No bojo do referido processo de controle externo, a Corte de Contas paraibana exarou uma decisão cautelar determinando a imediata suspensão da prestação dos serviços objeto da avença. Diante disso, as partes reconhecem a necessidade de acatar a ordem de forma célere, formalizando o encerramento do pacto administrativo por meio deste distrato, o qual se fundamenta diretamente no cumprimento de determinação imperativa de órgão de controle.

Câmara Municipal de Pilar/PB - CNPJ - 12.914.115/0001-70  
Endereço: PRAÇA JOAO JOSE MAROJA SN CENTRO PILAR/PB CEP: 58338-000



**DIÁRIO OFICIAL**  
**MUNICÍPIO DE PILAR – ESTADO DA PARAÍBA**  
**Criado através da Lei nº 01/77, de 17 de fevereiro de 1977**  
**PODER EXECUTIVO**



ANO XLVIII – Nº 148/2026 – Pilar(PB), 28 de Maio de 2026. (Tiragem 20 exemplares)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**  
**CASA DE PADRE ANTÔNIO PEREIRA**

**2. Cláusula Segunda - Da Rescisão Consensual e Fundamento Legal**

As partes declaram a rescisão consensual e amigável da relação de prestação de serviços, operando-se os efeitos de extinção a partir da data de ciência da ordem de suspensão exarada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. O encerramento voluntário do contrato pauta-se no princípio da autotutela administrativa e no dever de estrita obediência às decisões proferidas por órgãos constitucionais de fiscalização e controle.

A viabilidade jurídica da extinção por mútuo acordo é assegurada pela nova lei de licitações e contratos administrativos, que condiciona a validade do ato consensual à sua regular motivação nos autos e formalização escrita:

Art. 138, § 1, inciso II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

O caput do artigo 137 estabelece expressamente o dever de motivação formal nos autos do processo para a extinção do contrato administrativo:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.

§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:

I - supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;

II - suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;

III - repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;

IV - atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;

V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a

Câmara Municipal de Pilar/PB - CNPJ - 12.914.115/0001-70  
Endereço: PRAÇA JOAO JOSE MAROJA SN CENTRO PILAR/PB CEP: 58338-000



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE PILAR – ESTADO DA PARAÍBA

Criado através da Lei nº 01/77, de 17 de fevereiro de 1977

### PODER EXECUTIVO



ANO XLVIII – Nº 148/2026 – Pilar(PB), 28 de Maio de 2026. (Tiragem 20 exemplares)



## CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

### CASA DE PADRE ANTÔNIO PEREIRA

atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

O motivo para a extinção do pacto encontra-se cabalmente justificado pelas circunstâncias do caso, consubstanciado no cumprimento de determinação de órgão superior de controle externo. O encerramento do vínculo afasta qualquer hipótese de inadimplemento contratual culposo ou voluntário por parte dos celebrantes, restando preclusa a imposição de quaisquer multas contratuais, sanções administrativas ou indenizações por quebra de contrato, uma vez que a rescisão se deu em decorrência de força maior e de fato da administração imposto por terceiro.

#### 3. Cláusula Terceira - Dos Efeitos Financeiros e Quitação Mútua

Ficam suspensos e definitivamente encerrados os pagamentos recorrentes no valor de R\$ 1.390,00 mensais outrora destinados ao custeio do gerenciamento de mídias, produção de propaganda institucional e transmissão ao vivo das sessões. A interrupção dos pagamentos coincide cronologicamente com a suspensão fática da execução dos trabalhos, de modo a evitar despesas públicas desprovidas de contraprestação laboral correspondente.

Contudo, fica garantido o direito da Contratada de perceber o pagamento proporcional correspondente aos serviços que tenham sido efetivamente prestados e atestados pela administração da casa legislativa até o momento em que se deu a notificação de paralisação temporária. A liquidação desses valores pretéritos visa garantir o equilíbrio econômico do ajuste e coibir o enriquecimento sem causa do ente administrativo, conforme orienta precedente amplamente conhecido do STJ que orienta o dever da Administração de indenizar os serviços efetivamente prestados até a extinção do vínculo para evitar o enriquecimento sem causa:

Após a regular liquidação e o efetivo adimplemento de eventuais saldos proporcionais pendentes pelo período trabalhado, as partes outorgam reciprocamente quitação mútua, plena, geral, rasa e irrevogável sobre todas as obrigações pactuadas. Nada mais poderá ser exigido ou pleiteado sob qualquer título com fundamento na execução ou rescisão do contrato originário ora distratado.

As partes elegem o Foro da Comarca de Itabaiana/PB para dirimir qualquer controvérsia ou pendência jurídica que porventura se oriente da interpretação ou execução das cláusulas constantes deste termo de distrato amigável.

E, por estarem assim justas e acertadas, as partes firmam o presente termo de distrato consensual em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentais, para que surta todos os seus efeitos jurídicos.

Câmara Municipal de Pilar/PB - CNPJ - 12.914.115/0001-70  
Endereço: PRAÇA JOAO JOSE MAROJA SN CENTRO PILAR/PB CEP: 58338-000



**DIÁRIO OFICIAL**  
MUNICÍPIO DE PILAR – ESTADO DA PARAÍBA  
Criado através da Lei nº 01/77, de 17 de fevereiro de 1977  
PODER EXECUTIVO



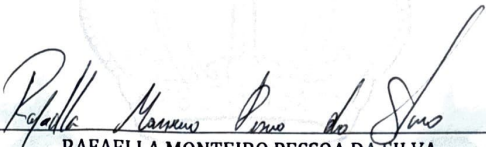
ANO XLVIII – Nº 148/2026 – Pilar(PB), 28 de Maio de 2026. (Tiragem 20 exemplares)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**  
**CASA DE PADRE ANTÔNIO PEREIRA**

Pilar/PB, 28 de Maio de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ JONAS MONTEIRO  
Câmara Municipal de Pilar/PB  
Contratante

  
\_\_\_\_\_  
RAFAELLA MONTEIRO PESSOA DA SILVA  
Contratada

Câmara Municipal de Pilar/PB - CNPJ - 12.914.115/0001-70  
Endereço: PRAÇA JOAO JOSE MAROJA SN CENTRO PILAR/PB CEP: 58338-000